



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.490 - SP (2015/0146438-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO FROIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FUMUS BONI IURIS.

INSURGÊNCIA DA REQUERENTE.

1. A concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é **excepcional** e pressupõe a aferição da existência de decisão **teratológica** ou **manifestamente** contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, **somada** à demonstração dos requisitos da **viabilidade** do apelo nobre e **plausibilidade** do direito invocado, e **do perigo da demora**. Precedentes: MC 13140/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/02/2008.

2. Em sede **cognição sumária**, a conclusão adotada pelo v. acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes: AgRg no REsp 1322962/SP, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 02/06/2015; AgRg no AREsp 422082/MS, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 23/02/2015; AgRg no AREsp 104658/PR, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 20/06/2012.

3. Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0146438-8 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na**
24.490 / SP

Números Origem: 00177265620158260100 02182403520098260100 177265620158260100 20130000781144
2182403520098260100 50000

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO FROIS E OUTRO(S)
REQUERIDO : TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO FROIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de 26/4/2016 por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.490 - SP (2015/0146438-8)

AGRAVANTE : BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO FROIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de **agravo regimental** interposto por **BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA.** contra decisão deste signatário (fls. **194/199**, e-STJ) que indeferiu liminarmente a medida cautelar em razão da ausência de comprovação do *fumus boni iuris*.

Em resumo, TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas S/A ajuizou, em face de BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA, ação monitória no qual alegou ser credora da ré na importância de R\$ 319.610,78 (trezentos e dezenove mil e seiscentos e dez reais e setenta e oito centavos), representada pelos conhecimentos de transporte acostados aos autos, devidamente assinados, datados e, portanto, exigíveis. Devidamente citada, a BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA apresentou embargos monitórios e reconvenção. Em relação aos embargos monitórios, disse, em linhas gerais, que "(...) realizada auditoria do contrato com a avaliação de todas as pendências decorrentes da relação comercial havida entre as empresas, apurou-se crédito em seu favor. Sendo assim, requereu a realização de prova pericial contábil e a juntada de novo documento, qual seja, o Contrato de transporte firmado com a Expresso Mercúrio." Por sua vez, na reconvenção, sustentou a existência de crédito no importe de R\$ 1.364.532,24 (um milhão e trezentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), decorrente de transportes não realizados e pagos indevidamente. Consta dos autos que a TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas S/A não impugnou os embargos monitórios e, tampouco, apresentou defesa na reconvenção.

Reconhecida a revelia, **o r. juízo a quo** julgou antecipadamente a lide e, por um lado, entendeu ser improcedente a ação monitória e, por outro lado, acolheu a reconvenção para condenar TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas S/A (Expresso Mercúrio S/A) ao pagamento de R\$ 1.364.532,24 (um milhão e trezentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos). (fls. 107/109, e-STJ)

Inconformada, TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpôs recurso de apelação (fls. 164/189, e-STJ), oportunidade em que o eg. Tribunal de origem, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO - Rejeição da alegação de nulidade da sentença por vício de fundamentação - A r. sentença recorrida preenche todos os requisitos do art. 458, do CPC, não havendo como se cogitar de ofensa ao disposto nos arts. 128 e 460, do CPC.

PROCESSO- Julgamento antecipado de lide - Cerceamento de defesa não configurado - Questão exclusivamente de direito, suficientemente esclarecida pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de outras provas.

MONITÓRIA - A inicial veio instruída com prova escrita hábil para o ajuizamento de ação monitória (CPC, art. 1102a) - O não oferecimento, pela parte autora embargada, de impugnação aos embargos monitórios, na ação monitória, não acarreta revelia, visto que os embargos monitórios não tem natureza de ação, mas sim de contestação.

RECONVENÇÃO - A presunção de veracidade dos fatos alegados pela ré embargante reconvinte, não obstante a revelia em relação à reconvenção por parte da autora, é relativa, de sorte que não acarreta, por si só, o julgamento de procedência da reconvenção, que depende do exame de outros elementos de convicção e provas constantes dos autos, nem dispensa o enfrentamento de questões de direito deduzidas e a apreciação de documentos, pertinentes à questão debatida no litígio.

TRANSPORTE - Os valores contratados para os fretes são os indicados nos conhecimentos de transporte - Alteração do local da efetiva entrega das mercadorias foi efetivada por orientação e em benefício dela remetente e ajustada sem qualquer modificação no valor do frete anteriormente contratado - Configurado o fato gerador da transportadora de recebimento dos fretes, dado que cumpriu suas obrigações consistentes no transporte das mercadorias no tempo e no local convencionados, que, no caso, era diverso do constante dos conhecimentos, mas indicado pela remetente, no interesse dela mesma, sem alteração do valor do frete originário, e afastadas as alegações deduzidas pela ré embargante reconvinte apelada, de rigor, o reconhecimento da exigibilidade do débito objeto da ação monitória e da inexistência de pagamentos indevidos feitos pela remetente e, consequentemente, de valores a serem restituídos pela transportadora - Valor do débito referente aos fretes a ser constituído na ação monitória é o indicado no demonstrativo juntado com a inicial, com incidência de correção monetária a partir da data em que se tornaram devidos e juros de mora na taxa legal de 1% ao mês, a partir da citação: Disto tudo decorre que: (a) os embargos monitórios devem ser julgados improcedentes e a ação monitória procedente; e (b) a reconvenção deve ser julgada improcedente.

Recurso provido.

Inconformada, a ora requerente interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando-se violação dos arts. 5º, LIV e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LV, e 125, da CF, bem como os artigos 330, I e II, 332 e 535, todos do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Em linhas gerais, sustentou que "(...) ao não considerar os fatos alegados pela Recorrente verdadeiros, o v. acórdão tinha apenas uma opção, que seria anular a r. sentença de fls. 1188/1190, para que, retornado os autos à origem, ocorresse a imprescindível instrução probatória. Ao reformá-la, no entanto, o e. TJSP violou de forma tonitruante o direito de defesa da Recorrente, impedindo que ela fizesse prova do seu direito." Outrossim, afirmou que não é admissível antecipar o julgamento da lide, indeferindo a produção de prova, para, posteriormente, desprover a prestação com fundamento na ausência de prova. Cita, em favor de sua tese, o REsp 436027/MG, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), DJe de 30/09/2010.

A título de **periculum in mora**, afirma que "(...) a BIOLAB, em razão do r. decisum exarado pelo e. TJSP está em vias de sofrer um injusto bloqueio de R\$ 855.173,75." Afirma, logo em seguida, que "(...) se a execução não for obstada imediatamente, serão consumados os bloqueios judiciais, com a transferência dos valores para a conta de depósitos judiciais."

Sendo assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto para suspender a execução provisória da sentença até julgamento final da questão por esta eg. Corte Superior.

Às fls. 194/199, este signatário julgou extinta a presente medida cautelar porquanto não demonstrado o necessário *fumus boni iuris*.

Inconformada, a autora interpôs **agravo regimental** na qual sustenta, em resumo, que "(...) tendo a Corte a quo concluído que a BIOLAB não provou suas alegações, o correto seria cassar a sentença que julgou antecipadamente a lide a fim de oportunizar a produção de provas, reabrindo-se, assim, a instrução processual." Outrossim, afirma que "(...) com todo o respeito, o v. acórdão proferido pelo e. TJSP, além de absurdo, contraria frontalmente - como se viu - a jurisprudência dominante desta e. Corte, tudo a recomendar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em processamento na origem." Finalmente, assevera que "(...) Logo, demonstrado o *fumus boni iuris* e manifesta ilegalidade do acórdão recorrido, imperiosa a concessão de efeito suspensivo ao agravo contra despacho denegatório de recurso especial nº 0218240-35.2009.8.26.0100/5000, em tramite perante a Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP, determinando-se a imediata suspensão do cumprimento provisório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sentença n.º 0017726-56.2015.8.26.0100 em curso na 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, de modo a obstar atos de constrição em desfavor da BIOLAG, notadamente a consumação da penhora de mais de R\$ 800 mil de seu caixa." (fls. 202/212)

Pede a reconsideração do r. *decisum* ou inclusão do feito em mesa para julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.490 - SP (2015/0146438-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FUMUS BONI IURIS.

INSURGÊNCIA DA REQUERENTE.

1. A concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é **excepcional** e pressupõe a aferição da existência de decisão **teratológica** ou **manifestamente** contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, **somada** à demonstração dos requisitos da **viabilidade** do apelo nobre e **plausibilidade** do direito invocado, e **do perigo da demora**. Precedentes: MC 13140/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/02/2008.

2. Em sede **cognição sumária**, a conclusão adotada pelo v. acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes: AgRg no REsp 1322962/SP, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 02/06/2015; AgRg no AREsp 422082/MS, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 23/02/2015; AgRg no AREsp 104658/PR, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 20/06/2012.

3. Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Das razões do presente reclamo, constata-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, cumpre destacar que a concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é **excepcional** e pressupõe a aferição da existência de decisão **teratológica** ou **manifestamente** contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, **somada** à demonstração dos requisitos da **viabilidade** do apelo nobre e **plausibilidade** do direito invocado, e **do perigo da demora**. No mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR CUJA PRETENSÃO DE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O STJ. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO PELA VIA CAUTELAR. PRECEDENTES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO AUTORIZADORES DA CONCESSÃO.

1. É excepcional a concessão de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pelo Juízo *a quo*, em sede de medida cautelar, ainda que pendente de apreciação agravo de instrumento interposto perante esta Corte Superior.

2. É que nesses casos, o que se pretende é atribuir efeito suspensivo ao agravo, situação deveras excepcional, a reclamar o requisito da teratologia da decisão ou a sua consonância límpida com a jurisprudência predominante do E. STJ, mercê da admissibilidade *prima facie* o recurso especial (Precedentes do STJ: EDcl no AgRg na MC 9129/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 28.03.2005; AgRg no AgRg na MC 5147/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 14.03.2005; AgRg na MC 8480/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 28.02.2005; AgRg na MC 7635/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 21.06.2004; AgRg na MC 6549/BA, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ de 10.11.2003; e AgRg na MC 1997/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 18.09.2000).

3. In casu, o acórdão especialmente recorrido esposou entendimento consonante com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da legitimidade da recusa, pela exeqüente, de nomeação à penhora de bem de difícil alienação, qual seja, título da dívida pública, sem cotação na Bolsa de Valores, ante a ausência de liquidez (Precedentes: AgRg no Ag 616978/RJ, desta relatoria, publicado no DJ de 20.06.2005; AgRg no Ag 705716/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 28.11.2005; AgRg no REsp 476560/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 02.06.2003).

4. Destarte, em sede de cognição sumária, não ressoa evidente a plausibilidade do direito vindicado em sede de Recurso Especial, donde se infere a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, viabilizador da concessão da medida cautelar pleiteada.

5. Medida cautelar improcedente.

6. Agravo regimental prejudicado.

MC 13140/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/02/2008)

Em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que **a requerente não logrou êxito** em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora almejada.

Isso porque, em relação à tese de cerceamento do direito de defesa, observa-se que, em sede **cognição sumária**, a conclusão adotada pelo v. acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DANO AO ERÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA. LEGITIMIDADE DO PARQUET. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO: SÚMULAS 126/STJ, 283/STF E 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS QUANTO À TESE DE LEGALIDADE DO CONTRATO E AUSÊNCIA DE DANO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E JUROS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

2. (...)

Agravo regimental improvido.

AgRg no REsp 1322962/SP, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 02/06/2015.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

2. O cerceamento de defesa fica afastado, ainda, quando a parte interessada não traz elementos que justifiquem o requerimento de produção probatória efetuada.

3. Relativamente à alegação de onerosidade excessiva - a qual teria acabado por tornar extremamente gravoso o cumprimento do contrato pela ora recorrente -, tal questão foi devidamente apreciada pela Corte a quo, de maneira que a inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AREsp 422082/MS, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 23/02/2015.

E ainda: HC 180.249/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 04/12/2012; AgRg no AREsp 622786/MG, Rel. Min. **Sérgio Kukina**, DJe de 03/02/2015; AgRg no AREsp 104658/PR, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 20/06/2012; AgRg no Ag 616537/RJ, Rel. Min. **Vasco Della Guistina** (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 12/11/2009.

Por oportuno, extrai-se trecho específico do v. acórdão recorrido acerca da temática ora enfrentada, *verbis*:

"(...) Rejeita-se a alegação de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide.

No caso dos autos, era de todo desnecessária a produção de outras provas, e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Diante das alegações das partes, ponto controvertido envolve questão exclusivamente de direito, suficientemente esclarecida pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de outras provas.

Não existe qualquer fato concreto e determinado a exigir outras provas, além da documental constante dos autos.

O indeferimento de provas impertinentes não afronta o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, porquanto praticado com observância do princípio constitucional do devido processo legal, que atribui ao MM Juiz da causa o dever de zelar pela rápida solução do litígio e de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, como expressamente previsto nos arts. 125, II e 130, ambos do CPC.

(...)

4. Reforma-se a sentença.

4.1 A inicial veio instruída com prova escrita hábil para o ajuizamento de ação monitória. (CPC, art. 1.102a)" (fls. **60/61**, e-STJ)

Não se antevê, assim, a presença **concomitante** dos requisitos da medida assecuratória, o que obsta seu seguimento no âmbito desta Corte de Justiça.

Dessa forma, diante da ausência de demonstração do **fumus boni iuris**, requisito **imprescindível** para o deferimento da medida pleiteada, observa-se, portanto, que, da decisão proferida na origem, não restou evidenciada a manifesta ilegalidade ou teratologia, necessárias à manifestação desta eg. Corte de Justiça.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0146438-8 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na 24.490 / SP

Números Origem: 00177265620158260100 02182403520098260100 177265620158260100 20130000781144
2182403520098260100 50000

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO FROIS E OUTRO(S)
REQUERIDO : TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO FROIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.